

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP EEP (CNPJ-03.279.529/0001-84), , e-mail cteixeira110@gmail.com, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.279.529/0001-84, com sede na RUA CAPITAO FELIX, 110, BENFICA, na cidade de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, cujo proprietário CARLOS ALBERTO PINTO TEIXEIRA, RG 03774940-5 emitido pelo Detran-RJ, inscrito no CPF nº 495.696.277-00, por seu advogado infra-assinado, vem, **tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que possibilitou a habilitação, no **PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022/SEM**, da sociedade empresária **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA** os itens **37 e 38 (POLPAS DE FRUTA SABORES CAJU e GOIABA)** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.**

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2022.

ALCIR MORENO DA CRUZ

OAB/RJ 235058

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 015/2022/SEM

Recorrente: C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP EEP
(CNPJ- 03.279.529/0001-84).

Ilustríssima sra. Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabo Frio

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo o devido reparo.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação no dia **17/08/2022**, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS:

Na fase de lances, a licitante **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA** apresentou o menor preço para os itens **37 e 38 (POLPAS DE FRUTA SABORES CAJU e GOIABA)**.

Quando apresentou sua proposta de preço, a licitante informou a marca “Nature” para esses itens.

Ocorre que após a fase de lances, no momento da habilitação, quando toda a documentação já havia sido enviada, a sua marca foi rejeitada pela Administração por não atender as especificações do edital.

Todavia o pregoeiro lhe deu a oportunidade de alterar a marca indicada inicialmente com o seguinte fundamento:

HORTO CENTRAL. Para efetivação da habilitação, torna-se necessária a apresentação de especificações técnicas dos itens 37 a 41, para que o setor técnico competente tenha informações para parametrizar e avaliar se tais marcas estão em acordo a descrição solicitada

III - DO DIREITO

Sra. Secretária, o edital previa que a as licitantes apresentassem nos documentos de HABILITAÇÃO uma proposta SIGILOSA contendo (8.1):

8.1.1. Valor unitário e total do item;

8.1.2. Marca;

8.1.3. Fabricante;

8.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso; (grifamos)

Assim, **até a abertura da sessão pública**, os licitantes poderiam retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema (7.8).

Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o Pregoeiro obrigatoriamente deveria DESCLASSIFICAR a licitante, é o que diz o 9.3.

Preconiza ainda o edital, muito bem escrito por sinal, o seguinte:

9.34. Encerrada a negociação o(a) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo no mínimo de 1(uma) hora, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e se necessário, **acompanhada dos documentos complementares, quando necessários à**

confirmação daqueles exigidos neste Edital e **já apresentados**.
(grifamos)

Exa, esse item 9.34, esclarece que os documentos complementares servem para CONFIRMAR AQUELES JÁ APRESENTADOS!

Portanto o edital deixa claro que há uma cadeia de procedimentos coerentes e vinculantes.

O item 10.2 (3) é de uma clareza solar:

10.2. Será **desclassificada** a proposta ou o lance vencedor, que:

10.2.3. **Não apresentar as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e/ou anexos;**

O item 10.4 traz uma advertência fulminante, Sra. Secretária:

10.4. **Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais**, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

Ora, Exa, mudar a marca neste momento, sob qualquer pretexto, é justamente alterar o teor da proposta. Ainda que a Administração corra o risco de pagar um preço mais alto, o que não é certo em razão de possível negociação, há que se respeitar as regras do edital.

A empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA**, como afirmamos, apresentou para os itens **37 e 38 (POLPAS DE FRUTA SABORES CAJU e GOIABA) a marca "Nature" que não atendeu às especificações do edital e depois os alterou para a marca "Moxuara" conforme fichas técnicas.**

A mudança de marca não é uma hipótese de erro formal citado no item 10.5 e forçará a apresentação de documento novo, peremptoriamente vedado pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Cumpra trazer à lume o Decreto 10.024/2019 que prescreve:

Art. 17. **Caberá ao pregoeiro**, em especial:

(...)III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)VI - sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Ora, Exa, mudar a marcar, no momento do Julgamento, não é outra senão alterar a substância das propostas.

Quando a Administração faz a licitação, ela estabelece o valor máximo aceitável. Qualquer percentual abaixo daquele valor será “mais vantajoso” financeiramente. O que se pode perder é um pouco de “vantagem” financeira, mas que estará sempre dentro do limite que a própria administração aceitou.

Tratamos aqui, de defender a regra do jogo, o princípio da juridicidade: o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa não pode fazer tábula rasa do princípio da vinculação ao edital.

É nesse sentido que defendemos a reforma da decisão adotada pelo pregoeiro por ausência de previsão editalícia.

IV – DO PEDIDO

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, a V. Exa. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA SOCIEDADE HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA** para os itens **37 e 38 (POLPAS DE FRUTA SABORES CAJU e GOIABA)** por ter apresentado inicialmente uma marca em desacordo com as especificações do edital do presente pregão eletrônico, para:

que o PREGOEIRO reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2022.

ALCIR MORENO DA CRUZ

OAB/RJ 235058